

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

POLO PETROQUÍMICO DE TRIUNFO – RS

SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE PORTO ALEGRE E TRIUNFO/RS - SINDIPOLO, REGISTRO SINDICAL 04.18401470-3, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 90.893.371/0001-32, AUTORIZADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA, REALIZADA ENTRE OS DIAS 28 DE NOVEMBRO A 05 DE DEZEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SR. IVONEI ARNT, [REDACTED] E PELO VICE-PRESIDENTE, SR. JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA, CPF [REDACTED] COM SEDE EM PORTO ALEGRE, RUA JÚLIO DE CASTILHOS Nº. 596, 8º ANDAR, CEP 90030-130, COM BASE TERRITORIAL EM PORTO ALEGRE E TRIUNFO-RS, ENTIDADE ASSISTIDA PELO ADVOGADO JEVERTON ALEX LIMA, [REDACTED]

AS EMPRESAS:

VIDEOLAR-INNOVA S/A, SITA NA RODOVIA TABAÍ-CANOAS, BR 386, KM 419, III POLO PETROQUÍMICO, TRIUNFO/RS, CEP 95853-000, CNPJ 04.229.761/0011-42, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRª. ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA MILANI, [REDACTED] E SR. CHRISTIAN BARG, CPF [REDACTED]

BRASKEM S/A, SEDIADA NA RUA ETENO, 1561, POLO PETROQUÍMICO, CAMAÇARI/BA, CEP 42810-000, CNPJ/MF 42.150.391/0001-70, POR SEUS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM TRIUNFO, RIO GRANDE DO SUL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRª. KRICIA VIEIRA GALVÃO, CPF [REDACTED] E SR. LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS, [REDACTED]

OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SEDIADA NA RODOVIA TABAÍ-CANOAS, KM 419, III POLO PETROQUÍMICO, TRIUNFO/RS, CEP 95853-000, CNPJ 62.545.686/0018-00, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SRA. ENNY VENTURA FAKELMANN, [REDACTED] E SR. VICTOR GUIDOBONO DA SILVA, [REDACTED]

SINDICATO PATRONAL ASSISTENTE:

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INSCRITO NO CNPJ 92.953.942/0001-02, COM BASE TERRITORIAL, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REGISTRO SINDICAL NO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, ÀS FOLHAS 35 DO LIVRO Nº. 05, PROCESSO MTPS, CONCEDIDO EM 30 DE OUTUBRO DE 1941, COM SEDE E FORO EM PORTO ALEGRE, À RUA, SANTA CATARIA, Nº. 40 – SALA 906, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. NEWTON MARIO BATTASTINI, INSCRITO NO [REDACTED], ENTIDADE ASSISTIDA PELO ADVOGADO MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA, [REDACTED], [REDACTED].

ABRANGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO:

EMPREGADOS PERTENCENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE, EXCLUSIVAMENTE JUNTO ÀS EMPRESAS ACORDANTES, NAS SUAS UNIDADES LOCALIZADAS NO RIO GRANDE DO SUL.

DS
maadk

DS
JAL

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

DS
JAL

DS
CB

DS
MNB
DS
EVE

DS
[REDACTED]

VIGÊNCIA:
1º DE OUTUBRO DE 2024 A 30 DE SETEMBRO DE 2026.

OBJETO DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO:
ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO E SALÁRIOS APLICÁVEIS NO ÂMBITO DAS EMPRESAS ACORDANTES.

DATA-BASE:
1º DE OUTUBRO

PREÂMBULO

Entre as partes acima, fica estabelecido o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com estipulações relativas a condições de trabalho e salário aplicáveis no âmbito das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho, na forma dos Artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e nos termos do Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, conforme aprovado nas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na forma do Art 612, da CLT, mediante cláusulas que seguem:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS EMPRESAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários dos seus empregados na Data-Base de 1º de outubro de 2024, da seguinte forma:

- a) Para os empregados que em 30 de setembro de 2024 recebiam salário-base mensal de até R\$ 14.124,10 (quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e dez centavos), será aplicado um reajuste salarial de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento), tendo como base os salários vigentes em 30 de setembro de 2024, deduzindo desta correção salarial as antecipações e reajustes espontâneos praticados após 01º de outubro de 2023 até 30 de setembro de 2024. Para os trabalhadores que em 30 de setembro de 2024 percebiam salários-base superiores R\$ 14.124,10 (quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e dez centavos) o reajuste será de uma parcela fixa de R\$ 689,25 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), somada ao valor do respectivo salário-base;
- b) Ficam as empresas liberadas a aplicar esse percentual de 4,88% (quatro vírgula oitenta e

oito por cento), de forma diferenciada/linear, conforme comunicados internos realizados individualmente pelas empresas, não considerando o limitador acima, desde que respeitado o patamar mínimo estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo Primeiro: Não serão considerados para efeito de dedução os aumentos concedidos a título de mérito, promoção, reclassificação, enquadramento, acesso ou assemelhado.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos a partir de 1º de outubro de 2023 terão seus salários majorados, excepcionalmente neste ano, no mesmo percentual de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) do salário de exercente do mesmo cargo ou função, mas, de modo que reste sempre preservada a hierarquia salarial, razão pela qual o reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a Data-Base, terá como limite o salário-base reajustado do empregado exercente da mesma função.

Parágrafo Terceiro: Fica estipulado que os salários resultantes da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento formarão base para eventuais reajustes coletivos futuros.

Parágrafo Quarto: A reposição salarial aqui ajustada abrange o período de 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024, e se destina a quitar, inclusive e em definitivo, a inflação ocorrida no período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento formará base para procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

A Data-Base da Categoria profissional permanece 1º de outubro de cada ano.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Fica estabelecido que, a partir de 1º de outubro de 2024, o piso salarial da Categoria profissional beneficiada pelo presente acordo corresponderá a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seu equivalente por hora, dia ou semana, neste valor já incluído o reajuste salarial previsto na cláusula primeira.

Parágrafo Único: O piso salarial-hora do trabalhador aprendiz será de R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de outubro de 2024. Na hipótese de o salário-mínimo hora nacional vir a ser fixado em valor superior ao ora estabelecido, enquanto vigente o presente acordo, o valor do salário hora do trabalhador aprendiz será elevado, automaticamente, até este valor mínimo.

DS MMB - 3 - DS JAL DS CB DS EVF DS

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora concedido, assim como do piso salarial, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2024. Não sendo possível o pagamento junto com a folha de dezembro de 2024, poderão, as empresas, efetuarem o pagamento juntamente com a folha do mês de janeiro de 2025.

CLÁUSULA QUINTA - MONITORAMENTO SALARIAL

As empresas acordantes comprometem-se a monitorar a conjuntura econômica, garantindo sua discussão técnica com o Sindipolo.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas acordantes concederão a seus empregados, na vigência do presente Acordo Coletivo, o adiantamento de salário mensal, no dia em que costumeiramente cada empresa adota e no percentual de 40% (quarenta por cento), devendo o dito valor ser descontado integralmente quando do pagamento do salário do próprio mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO-CRECHE

Considerando o reajuste de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento), sob a rubrica de "auxílio-creche", as empresas reembolsarão 100% (cem por cento) das mensalidades da creche particular escolhida pela empregada, limitado ao valor mensal de R\$ 3.324,34 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), até que seu(s) filho(s) menor(es) atinja(m) o 6º (sexto) mês de idade. A partir desta idade, o reembolso estará limitado a R\$ 1.118,39 (hum mil, cento e dezoito reais e trinta e nove centavos) por filho até o 48º (quadragésimo oitavo) mês de idade.

Parágrafo primeiro: Será garantido este benefício aos filhos e menores mantidos sob guarda ou tutela de empregados viúvos, separados ou divorciados, em decorrência de sentença judicial. A empregada poderá optar pela concessão de "auxílio-acompanhante" no mesmo valor mensal do auxílio-creche e em substituição a esta vantagem, desde que comprove registro de contratação de babá em carteira de trabalho, bem como comprove o recolhimento previdenciário correspondente, limitada a vantagem, neste caso, até o 48º mês de idade do filho. Em nenhuma hipótese o auxílio-creche será cumulativo com o auxílio-acompanhante e ambas as vantagens terão natureza indenizatória.

Parágrafo segundo: Fica reconhecida a união homoafetiva como um núcleo familiar para efeito da concessão do benefício auxílio-creche ou auxílio-acompanhante, quando cumprido os requisitos dos Art. 392-A, 392-B e 392-C da CLT, previstos nesta cláusula, desde que os empregados nessa situação obtenham e apresentem ao empregador a tutela originária judicial relativa à referida relação homoafetiva, e que por força de determinação judicial mantenham legalmente menores sob guarda ou tutela.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO-BRIGADISTA

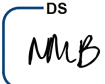
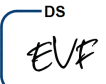
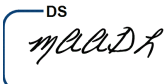
Na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas ora acordantes pagarão aos trabalhadores integrantes das brigadas de emergência, parcela semestral denominada "auxílio-brigadista", no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) destinada a apoiar os brigadistas, em razão de exigências de preparo físico e mental, bem como eventual assistência à saúde, para atuação em situações de emergência ou necessidade.

Parágrafo primeiro: Para os trabalhadores da INNOVA que já recebem auxílio da mesma natureza no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) por semestre, não haverá cumulatividade com a parcela ora estabelecida. Assim, semestralmente, aos referidos trabalhadores, R\$ 500,00 (quinhentos reais) serão destinados ao pagamento do "Auxílio-Brigadista" e os restantes R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) serão pagos a título de reembolso de custos com atividade física de acordo com as normas e procedimentos internos da companhia.

Parágrafo segundo: O auxílio-brigadistas, não terá caráter salarial, considerando sua natureza indenizatória.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Considerando o reajuste de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento), as **empresas OXI-TENO-INDORAMA e VIDEOLAR-INNOVA S/A** reembolsarão semestralmente aos seus empregados estudantes, parte das despesas com anuidade ou mensalidade, exclusivamente em relação a cursos superiores e técnico de nível médio industrial, que estejam efetivamente vinculados à sua atividade e ao cargo ocupado na empresa, limitado o valor total de reembolso por semestre a R\$ 867,11 (oitocentos e sessenta e sete reais e onze centavos) por empregado estudante.

DS  - 5 - DS  DS  DS  DS  DS  DocuSigned by:  341FC4714AD8423...

Parágrafo Primeiro: Para efeito de análise de vinculação do curso à atividade e ao cargo ocupado, o empregado deverá apresentar à empresa as razões que embasam a referida vinculação, cabendo à empresa decidir a respeito.

Parágrafo Segundo: O reembolso ora estabelecido fica condicionado ao constante do “caput” e à comprovação de matrícula e frequência às aulas do empregado estudante, bem como à apresentação dos recibos respectivos de matrícula, anuidade ou mensalidade.

Parágrafo Terceiro: A vantagem agora estabelecida será excludente em relação a eventuais vantagens e benefícios da mesma natureza concedidos anteriormente pelas empresas, devendo prevalecer exclusivamente o critério agora estabelecido, perdendo eficácia quaisquer disposições em vigor constantes de outros instrumentos normativos que estabeleçam outras regras de concessão e alcance em relação a auxílio-educação ou vantagem semelhante.

Parágrafo Quarto: Será obedecido o seguinte calendário de pagamentos: A partir de julho de 2025 e 2026 para as despesas do primeiro semestre e; a partir de dezembro de 2024 e 2025 para as despesas do segundo semestre.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO POR FILHO COM DEFICIÊNCIA

Considerando o reajuste de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento), as empresas reembolsarão aos seus empregados mensalmente, até o valor de R\$ 1.397,98 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), base outubro de 2024, as despesas com educação especializada, fisioterapia, terapias, transporte, dos filhos com deficiências.

Parágrafo Primeiro: Serão considerados filhos com deficiência, para efeitos desta cláusula, os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo: Tal reembolso fica, entretanto, condicionado unicamente à comprovação de frequência às aulas, terapias e declaração do empregado(a) da realização das despesas com educação até o valor estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Fica estendida a concessão do benefício aos empregados e empregadas adotantes que, por determinação judicial, mantenham menores sob guarda ou tutela, enquanto durar esta situação, observados os prazos e condições acima especificados, inclusive em hipótese de tutela originária de relação homoafetiva.

- 6 -

DS
maadr

DS
JAI

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

DS
JAL

DS
CB

DS
MMB

DS
EVP

DS
[Signature]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

As empresas poderão efetuar descontos em folha de pagamento dos seus empregados, desde que expressamente autorizadas por estes, excluindo-se os descontos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PUNIÇÕES DISCIPLINARES COMUNICAÇÃO DOS MOTIVOS

Na aplicação de punições disciplinares, será dada ciência ao empregado dos motivos da punição, ao qual será assegurado, também, o direito de defesa, sem prejuízo do poder de comando da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

As empresas comprometem-se a proporcionar transporte diferenciado para os empregados, em caso de dobras de turno integrais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas concederão uma gratificação de férias equivalente a 01 (um) salário base do empregado, acrescido dos adicionais contratuais.

Parágrafo Primeiro: A gratificação de férias será satisfeita juntamente com o pagamento das férias e obedecerá à proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos) para cada dia de férias que o empregado fazer jus.

Parágrafo Segundo: Em caso de conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, e no caso de rescisão de contrato, com o pagamento de férias indenizadas, tanto vencidas como proporcionais, a gratificação será paga também sobre essas parcelas.

Parágrafo Terceiro: Na gratificação de férias concedida nesta cláusula, está computada aquela prevista no inciso XVII, do Artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nas substituições de duração igual ou superior a 10 (dez) dias, as empresas se comprometem a pagar ao empregado substituto o salário do substituído, desde o primeiro dia da substituição.

DS
maadr

DS
JH

DS
JH

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

- 7 -

DS
CB

DS
MMB

DocuSigned by:
Enny Ventura Fakelmann
15139D1EDBA3434...

DS
[Signature]

Parágrafo Primeiro: O direito ao salário de substituição decorre da nomeação do substituto, pela empresa.

Parágrafo Segundo: Entende-se como salário do substituído o salário correspondente ao nível inicial da função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO AO APOSENTANDO

Ao empregado que comprovar junto ao empregador, de que está a 48 (quarenta e oito) meses, ou menos, da obtenção do direito à aposentadoria junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas reembolsarão os valores das contribuições devidas, parte do empregado e empregador, desde que presentes em conjunto as seguintes condições:

- a) Mantenham vínculo empregatício com a empresa, de forma ininterrupta, no mínimo nos últimos 05 (cinco) anos;
- b) A cessação do contrato de trabalho tenha ocorrido por iniciativa da empresa, excetuado o caso de demissão por justa causa, hipótese em que nenhuma vantagem será devida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADIANTAMENTO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Em caráter excepcional, limitado ao período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas acordantes efetuarão o pagamento da primeira parcela do décimo-terceiro salário, nos meses de janeiro de 2024 e 2025, no valor equivalente à metade da remuneração devida nos referidos meses, em atendimento às Leis 4.090/62 e 4.749/65, não sendo devido, neste caso, qualquer outro adiantamento por ocasião das férias do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORÁRIO DE TRABALHO

A duração semanal do trabalho, para os empregados em regime administrativo, será de até 40 (quarenta) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – JORNADA DO ADMINISTRATIVO

As Empresas Acordantes estabelecem e garantem a manutenção da atual jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao regime em horário administrativo, ficando explícito que, em virtude dessa concessão, a jornada deverá ser cumprida rigorosamente, excluída qualquer tolerância.

- 8 -

DS
maadr

DS
JAL

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

DS
JAL

DS
MMB

DS
CB

DS
[Signature]

DS
EVR

Parágrafo Primeiro: As Empresas Acordantes garantirão para todos os empregados de todas suas unidades no Polo Petroquímico de Triunfo/RS, em 200 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, para as cargas semanais de 40 horas, para o regime em horário administrativo.

Parágrafo Segundo: Ficam expressamente convalidadas e ratificadas, pelas partes acordantes, as práticas e THMs utilizados até a presente data pelas empresas Acordantes.

Parágrafo Terceiro: Será garantido que as empresas considerem para o efeito de cálculos de horas-extras (HE) um Total de Horas Mês (THM) de 200 horas.

CLÁUSULA VIGÈSIMA – FOLGAS E COMPENSAÇÃO DE FOLGAS DOS DIAS 23 E 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Os empregados em horário administrativo, que prestam serviços na área do III Pólo Petroquímico, farão jus a 12 (doze) folgas por ano, mediante compensação de horário, com o acréscimo do tempo necessário na jornada diária de trabalho.

Parágrafo único: Em caráter excepcional, sendo as condições que seguem válidas apenas o ano de 2024, as partes estabelecem regras específicas de compensação para concessões de folgas nos dias 23 e 30 de dezembro de 2024, a saber:

- a) Para os trabalhadores da empresa INNOVA que folgarem no dia 23 de dezembro de 2024, e que possuírem crédito suficiente no banco de horas firmado com a referida empregadora, serão descontadas 08 (oito) horas da referida conta (débito de horas). Caso o trabalhador não tenha crédito para tanto, ou não possua banco de horas estabelecido com a INNOVA, trabalhará em regime de trabalho remoto ("home office") no referido dia 23 de dezembro, com exceção dos empregados que, eventualmente, tenham que trabalhar de forma presencial.
- b) Para os trabalhadores da empresa INNOVA que folgarem no dia 30 de dezembro de 2024, estes compensarão o dia de folga mediante a exclusão da folga prevista para o dia 11 de julho de 2025, ou seja, não gozarão as 12 (doze) folgas como previsto no "caput" desta cláusula, mas sim 11 (onze) folgas. Assim, referidos trabalhadores farão jus a 11 (onze) folgas em 2025, considerando a compensação do dia 30 de dezembro de 2024, exceção feita àqueles que trabalharem nos dias 23 ou 30 de dezembro, pois, para estes, serão respeitadas as 12 (doze) folgas em 2025.

- 9 -

DS
maad

DS
JAI

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

DS
JAL

DS
MMB

DS
CB

DS
[Signature]

DS
EVF

- c) Relativamente ao ano de 2026, considerando o disposto no item “a” do parágrafo único desta cláusula, a empresa INNOVA concederá a 12ª (décima segunda) folga do ano 2026 em um único dia para todos os trabalhadores em horário administrativo.
- d) Para as empresas BRASKEM e OXITENO-INDORAMA, os trabalhadores que folgarem no dia 23 de dezembro de 2024, compensarão o dia com a folga prevista para de dia 11 de julho de 2025, ou seja, não gozarão 12 (doze) folgas como previsto no acordo coletivo de trabalho, previstas no “caput” desta cláusula, mas sim, 11 (onze), considerando a compensação ora ajustada.
- e) Para os trabalhadores da BRASKEM e OXITENO-INDORAMA, se folgarem no dia 30 de dezembro de 2024, compensarão com a exclusão de uma das folgas previstas para 2026, normalmente concedida em julho de cada ano (a chamada “folga solta”) ou seja, não gozarão de 12 (doze) folgas como previsto no. “caput” desta cláusula.
- f) Ainda para as empresas BRASKEM E OXITENO-INDORAMA, para os trabalhadores que derem expediente nesses dias (23 e 30 de dezembro de 2024), terão as 12 (doze) folgas garantidas em 2025 e em 2026, na forma do “caput”, ressalvada a hipótese de ajuste feito livremente entre empregado(a) e líder.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A realização de trabalho extraordinário restringir-se-á aos casos de comprovada necessidade das Empresas, todas as horas-extras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, considerando-se os adicionais contratuais pagos ao empregado.

Parágrafo Primeiro: As horas-extras efetuadas até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento dos salários deverão ser pagas no mês de sua prestação e, as demais, serão pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: As horas-extras não remuneradas na forma acima serão incluídas na folha de pagamento do mês subsequente ao da realização, sendo calculadas com base no salário do mês de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL/HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO QDO EMPREGADO CONVOCADO PARA TRABALHAR S/ PRÉVIO AVISO

As empresas garantem que, nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso, fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário, para o qual não tenha sido previamente convocado, serão pagas, no mínimo, 04 (quatro) horas suplementares, como recompensa do esforço despendido naquele dia, assegurando-se ao

empregado o número de horas suplementares realmente trabalhadas, quando exceder do mínimo assegurado.

Parágrafo Único: Nos casos de antecipação de jornada somente serão devidas as horas-extras efetivamente trabalhadas no período não coincidente com o horário normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SOBREAVISO

Para os efeitos do disposto nos Artigos 5º e 6º e seus parágrafos da Lei 5.811, de 11 de outubro de 1972, ou Legislação que venha a substituir, as empresas ficam obrigadas a fazer a comunicação do sobreaviso por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DO HORÁRIO

As empresas estão autorizadas a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação e também a redução desse intervalo para 45 (quarenta e cinco) minutos, repercutindo na redução de 15 (quinze) minutos do início ou do final da jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se comprometem a fornecer plano de saúde para seus empregados e dependentes legais, com participação dos empregados nos custos.

Parágrafo Primeiro: O plano de saúde será mantido para os dependentes até 06 (seis) meses após a ocorrência do óbito do empregado.

Parágrafo Segundo: O disposto na presente cláusula não é aplicável aos trabalhadores da empresa Braskem S/A, que serão regidos, no tocante à matéria, pelas disposições constantes no Capítulo II do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTÁRIO

As empresas asseguram aos empregados afastados em gozo de Auxílio-Doença ou Auxílio Doença-Acidentário, a complementação integral das suas remunerações, durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses de afastamento.

DS
ML

DS
maadr

DS
JA

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

- 11 -

DS
MMB

DS
CB

DS
[Signature]

DS
EVR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - 13º SALÁRIO/AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTÁRIO

As empresas garantem, nos casos de afastamento de empregado em gozo de Auxílio-Doença, por até 24 (vinte e quatro) meses, que este receberá a complementação do 13º salário. Aos empregados afastados em gozo de Auxílio-Doença Acidentário, a complementação do 13º salário será assegurada durante 24 (vinte e quatro) meses, além das vantagens que já lhe são asseguradas, descontadas eventuais parcelas pagas pela Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE À GESTANTE/ADOTANTE

As Empresas assegurarão o emprego e o salário à empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias após o término do afastamento legal e além do prazo do aviso prévio, salvo a hipótese de ocorrência de falta grave.

Parágrafo único: Para o empregado(a) que adotar uma criança fica também assegurada a estabilidade prevista no caput desta cláusula, a partir da determinação judicial que ensejou a concessão da licença maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA MATERNIDADE/ADOTANTE PRORROGADA - 180 DIAS

No prazo de vigência do presente acordo, as empresas prorrogarão por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, perfazendo um total de 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade. Assim como, para o empregado(a) adotante ou que obtiver guarda judicial.

Parágrafo primeiro: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade/adotante, a(o) empregada(o) terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo segundo: A vantagem aqui prevista não se aplica às empresas que vierem a optar pelo Programa Empresa Cidadã previsto na Lei 11.770/2008, nem será cumulativa com quaisquer outras que advenham da aplicação da referida Lei, ou com eventual nova legislação que venha a alterar o referido direito, prevalecendo, nesse último caso, a situação mais benéfica à trabalhador(a).

Parágrafo terceiro: Esta prorrogação será garantida desde que a empregada a requeira, por escrito, até o final do primeiro mês após o parto, cuja concessão ocorrerá imediatamente após a

DS
MALDS
maadaDS
JAIDocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...DS
[Signature]DS
CBDS
MMB
DS
EVE

fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do Art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo quarto: A prorrogação da licença/adotante, bem como a correspondente remuneração não constituem direito adquirido e nem se incorporam ao contrato individual de trabalho, vedando-se, ainda, a conversão do benefício em pecúnia.

Parágrafo quinto: A prorrogação da licença será garantida, na mesma proporção, também ao empregado(a) adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial, observadas as demais regras contidas no Art. 392-A da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - IGUALDADE DE GÊNERO

As empresas aplicarão em sua prática administrativa de pessoal, os princípios relativos à igualdade entre seus empregados, independente de gênero, em especial quanto às condições de trabalho: remunerações, qualificação e treinamento, jornada de trabalho, segurança e higiene, observadas as regras específicas quanto à saúde da mulher, zelando, também, pelo cumprimento incondicional do Art. 461 e parágrafos da CLT. Assim, não poderá haver discriminação de qualquer espécie relativamente ao gênero, motivo pelo qual deverão as empresas promover a igualdade de oportunidades de acesso ao emprego e à carreira.

Parágrafo único: As empresas buscarão adotar e implementar planos e procedimentos que contribuam para tornar efetivo o princípio mencionado no “caput”, quanto à remuneração igual para trabalho de igual valor; a igualdade de oportunidades de acesso a postos de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – EMERGÊNCIA MÉDICO-FAMILIAR

As Empresas Acordantes garantem ao empregado(a), sem prejuízo de suas remunerações, o abono de até um dia por internação e um dia por alta médica de filho ou dependente legal, desde que coincidente com o horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO A BRIGADAS DE INCÊNDIO

As empresas garantem para o pessoal das Brigadas de Incêndio, a contratação de um seguro de vida especial, sem quaisquer ônus para os mesmos.

DS
MADR

DS
JAL

- 13 -

DS
JAL

DS
[Imagem]

DS
MMB

DS
LB

DS
EVP

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas poderão disponibilizar a todos os seus empregados seguro de vida em grupo, em conformidade com as disposições da legislação previdenciária vigente, desde que respeitados os critérios de concessão de cada empresa e ressalvadas as alterações das normas legais sobre a matéria, que porventura venham a ser editadas, as quais, se ocorrerem terão efeito imediato, findo o qual cessará a eficácia do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SAÚDE E SEGURANÇA E DIREITO DE RECUSA

O sindicato dos trabalhadores apresentará às empresas sugestões técnicas e específicas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho através de seu médico.

Parágrafo Primeiro: Para esse efeito fica assegurado livre relacionamento entre os médicos das empresas e do sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: A cada 06 (seis) meses, as partes reunir-se-ão para examinar sugestões recíprocas sobre medidas preventivas e corretivas acerca da saúde e segurança do trabalhador, cuja efetiva adoção condicionar-se-á à concordância das partes.

Parágrafo Terceiro: Quando o empregado, no exercício de sua função, entender que sua vida, saúde ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de segurança no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando tal fato, imediatamente, ao seu supervisor e ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, cabendo a estes averiguar e solucionar eventuais condições de insegurança. O retorno à atividade no posto de trabalho ou setor se dará após a sua liberação por órgão técnico da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MURAL

Disporá o sindicato dos trabalhadores, em cada empresa, de mural em local acessível, para publicação de matérias de interesse dos empregados, as quais deverão ser encaminhadas às empresas para afixação, exceto se forem consideradas desabonatórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACESSO SINDICAL ÀS EMPRESAS

Fica assegurado o acesso às dependências das empresas, dos dirigentes sindicais eleitos do sindicato dos trabalhadores, mediante prévia combinação com as empresas, definindo objetivos,

data, local e duração da permanência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas efetuarão os descontos das mensalidades dos associados, aprovados em assembleia geral do sindicato dos trabalhadores, procedendo ao recolhimento a favor deste até o décimo dia subsequente ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas acordantes abonarão a ausência dos dirigentes sindicais para participarem em eventos promovidos pelo sindicato dos trabalhadores, na proporção de até 10 (dez) faltas anuais a cada dirigente liberado, desde que comunicadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACIDENTADO/ DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas assegurarão o emprego e o salário, por um ano, ao empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, a partir de seu retorno ao trabalho, desde que seu afastamento tenha se mantido por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo a hipótese de rescisão do contrato pela prática de falta grave.

Parágrafo Único: As empresas assegurarão as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, incapacitado para o trabalho por um período superior a 15(quinze) dias, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pela Área de Saúde.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA AMAMENTAÇÃO

As empresas concordam em converter, mediante manifestação expressa e por escrito da empregada, os dois descansos especiais para amamentação, de meia hora cada um, previstos no Art.396 da CLT, num único descanso de uma hora diária ao final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ENCAMINHAMENTO DA CAT

As empresas asseguram o encaminhamento ao sindicato dos trabalhadores de cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) de empregado(a) acidentado(a), no prazo de três dias úteis após o acidente.

DS
maad

DS
JAI

DocuSigned by:
TRICIA VIEIRA GALVAO
C1934498C47C48D...
- 15 -

DS
JAL

DS
[Imagem]

DS
MB

DS
LB

DS
EVP

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CAMPANHAS SOBRE O USO DE EPI

O sindicato dos trabalhadores se compromete a utilizar seus meios de comunicação, como o informativo "Em Dia", para fazer campanhas de conscientização da importância do uso de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, sem prejuízo das Empresas cumprirem a legislação pertinente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

As empresas se comprometem a esclarecer aos seus empregados, em especial às suas lideranças, sobre as características, ilegalidade e consequências da prática de assédio moral no ambiente de trabalho, seja por palestras e eventos internos de qualquer natureza, seja por material e métodos instrutivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

Enquanto em vigor a obrigação legal de entrega do documento ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho, o documento denominado "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" deverá ser preenchido, atualizado e entregue ao trabalhador no momento da rescisão, em relação aquele empregado que durante o contrato de trabalho tenha estado em contato com agentes nocivos à saúde. A obrigação não subsistirá na hipótese de alteração da legislação e de normas aplicáveis que modifiquem o procedimento referido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Quando da rescisão do contrato de trabalho, no caso de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador, caberá a respectiva assistência ao ato do Sindipolo, por ocasião do pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato, desde que o empregado solicite ao empregador a referida assistência, expressamente, na oportunidade da comunicação da rescisão do seu contrato.

Parágrafo primeiro: A assistência sindical prevista na presente cláusula terá por objetivo orientar e esclarecer ao empregado e ao empregador, acerca do cumprimento da lei e do acordo coletivo de trabalho em vigor, bem como o de zelar pelo efetivo pagamento das verbas decorrentes da rescisão, sem outros efeitos.

DS
maad

DS
JAL

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

DS
JAL

DS
CB

DS
CB

DS
MMB

DS
EVF

Parágrafo segundo: Esta cláusula não se aplica em caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, em decorrência de abandono de emprego (CLT, Art. 482, alínea "i"), ou outras situações que dificultem a realização do ato.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de o empregado não solicitar a assistência do Sindipolo, a formalização e o ato de pagamento das parcelas da rescisão, poderão ser feitos diretamente entre empregado e empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ESPONTÂNEA E NÃO-ASSISTENCIAL AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas Acordantes concordam em manter o desconto mensal na folha de pagamento de seus empregados, após outubro de 2024, em respeito às autorizações já outorgadas pela Categoria profissional, do valor equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do salário-base, a título de "Contribuição Espontânea e não-Assistencial", em favor do Sindicato dos Trabalhadores ora acordante, de acordo com o que foi aprovado em Assembleia Geral do Sindicato Laboral, e respeitadas as disposições Constitucionais e Legais vigentes, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Os empregados que se oponham ao referido desconto poderão manifestar sua intenção por escrito ao setor de RH das empresas Acordantes no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos entre os dias 12 de dezembro de 2024 ao dia 03 de janeiro de 2025.

Parágrafo Segundo: Nos casos de férias, auxílio previdenciário e ausências devidamente comprovadas, ocorridas durante todo o prazo concedido no parágrafo primeiro, será aplicada a mesma condição prevista de 20 (vinte) dias, a partir do retorno do empregado às atividades laborais na empresa.

Parágrafo Terceiro: A presente cláusula é de inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores, excluindo-se de qualquer encargo às empresas Acordantes. Na eventualidade de ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o Sindicato dos Trabalhadores se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, cabendo-lhe a devolução dos valores determinada na decisão proferida.

Parágrafo Quarto: À medida que alguma empresa seja, eventualmente, demandada em juízo, por trabalhador que esteja pleiteando a devolução dos valores descontados a título de contribuição

- 17 -

DS
maadk

DS
JH

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

DS
JAL

DS
[Imagem]

DS
CB

DS
MMB

DS
EVF

para o Sindicato dos Trabalhadores, a referida empresa comunicará formalmente o Sindicato dos Trabalhadores sobre a existência da ação, isto, ainda na fase inicial do processo, de forma a oportunizar que o Sindicato se credencie no feito, na forma que considerar mais oportuna.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE UM DIRIGENTE SINDICAL

No prazo de vigência do presente instrumento, as empresas aceitam manter em licença remunerada, um 01 (um) empregado eleito da Diretoria Efetiva do Sindipolo, desde que permaneça a serviço do Sindicato dos Trabalhadores, e que esteja em pleno exercício da atividade sindical.

Parágrafo Primeiro: Ficam isentas de cumprimento do disposto no “caput” as empresas com número inferior a 150 (cento e cinquenta) empregados.

Parágrafo Segundo: Sem prejuízo do estabelecido no caput desta cláusula, qualquer empresa poderá firmar acordo com o sindicato dos trabalhadores para liberação de empregado detentor de mandato sindical, mediante condições que serão estabelecidas livremente entre empresa e Sindipolo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PALESTRA TÉCNICA NA SIPAT

Condicionada à realização de SIPAT em cada empresa Acordante, as que participarem dessa integração concordam que o sindicato dos trabalhadores apresente uma palestra técnica na Semana Interna de Prevenção de Acidentes - SIPAT, relacionada com o tema da própria SIPAT, desde que todas as condições dessa palestra sejam previamente aprovadas pelas empresas participantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

As empresas acordantes pagarão aos empregados demitidos, sem justa causa, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, uma indenização especial equivalente a um mês de salário base, acrescido de adicionais, por ocasião do pagamento das parcelas rescisórias.

Parágrafo único: O presente benefício não será cumulativo com o aviso prévio proporcional criado pela Lei 12.506 de 11 de outubro de 2011, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, que veio para regulamentar o tema, devendo prevalecer a situação mais benéfica ao empregado, ou seja, o pagamento da indenização especial prevista nesta cláusula, como complemento ao aviso prévio proporcional, ou do aviso prévio proporcional, prevalecendo o mais vantajoso ao empregado.

- 18 -

DS
maax

DS
JAL

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

DS
JAL

DS
CB

DS
MMB

DS
EUF

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA - PATERNIDADE

Em caso de nascimento de filho(a) ou adoção, o prazo de licença paternidade será de 12 dias consecutivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador poderá conceder férias antecipadas ao empregado, mesmo que o empregado não tenha ainda adquirido o direito a férias, desde que tenham sido cumpridos, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias relativos ao período aquisitivo em referência.

Parágrafo Primeiro: Realizada a antecipação de férias na forma do "caput", tal fato não ensejará modificação no período aquisitivo de férias.

Parágrafo Segundo: As férias concedidas antecipadamente não poderão ser usufruídas por período menor do que 05 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro: Caso concedidas férias antecipadas e rescindido posteriormente o contrato de trabalho, os valores residuais de férias, ainda não usufruídas, deverão ser pagos juntamente com as verbas decorrentes da rescisão contratual.

Parágrafo Quarto: No caso de desligamento do empregado com período aquisitivo não cumprido, o valor das eventuais férias antecipadas deverá ser descontado dos demais haveres do empregado, a serem realizados na rescisão do contrato.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS EXCLUSIVAMENTE À BRASKEM S/A

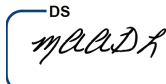
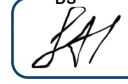
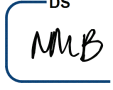
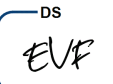
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

A BRASKEM S/A empresa acordante disponibilizará Plano de saúde com programa de assistência médica hospitalar e odontológica, aos empregados e seus dependentes, observadas as disposições da Lei nº. 9.656/98 e condições estabelecidas pela empresa, com a participação dos empregados no seu custeio.

Parágrafo Primeiro: A empresa disponibilizará serviços de Ortodontia e Prótese Dentária, nas condições estabelecidas pela empresa.

Parágrafo Segundo: A empresa estenderá os benefícios do Plano de Saúde para o cônjuge do

- 19 -

DS  DS  DocuSigned by:  DS  DS  DS  DS 
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

empregado(a) ou companheiro da empregada com união estável.

Parágrafo Terceiro: A empresa isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização do exame médico ocupacional periódico.

Parágrafo Quarto: A empresa disponibilizará, benefício do Plano de Saúde ao aposentado, com custeio integral dessa assistência pelo aposentado, atendidas as premissas e condições estabelecidas pela Lei 9.656/98 e pelo plano da empresa.

Parágrafo Quinto: A empresa manterá diálogo com o Sindicato dos Trabalhadores com o objetivo de analisar o funcionamento do Plano de Saúde, mediante a realização de reuniões periódicas no decorrer da vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Considerando o reajuste de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento), a BRASKEM reembolsará as despesas com educação de seus empregados e dependentes registrados na empresa, matriculados em cursos infantil, fundamental, médio, pós-médio (curso técnico), graduação e pós-graduação (especializações, MBA, Mestrado, Doutorado), até o valor de R\$ 6.325,52 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) base outubro 2024, a serem pagos trimestralmente, em 04 (quatro) parcelas de R\$ 1.581,38 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) cada, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, por núcleo familiar.

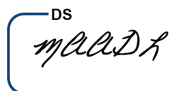
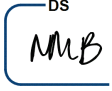
Parágrafo Primeiro: O reembolso ora estabelecido deverá ter a comprovação, pelo beneficiário, de frequência às aulas, bem como a apresentação à empresa dos respectivos comprovantes de despesas com educação, no valor estabelecido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Havendo comprovação de pagamentos realizados num trimestre acima do limite-teto a ser reembolsado no referido período, o valor excedente desses comprovantes será acrescido aos valores dos comprovantes a serem apresentados e reembolsados no(s) trimestre (s) seguinte (s), não podendo, entretanto, exceder o limite anual (considerando o período de outubro a setembro) de reembolso estabelecido no caput.

Parágrafo Terceiro: Para os filhos cursando universidade o reembolso cessará no quinto ano de concessão ou 26 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto: Fica estendida a concessão do benefício do auxílio-educação ao empregado(a)

- 20 -

DS  DS  DocuSigned by:  DS  DS  DS  DS  DS 

341FC4714AD8423...

que, por determinação judicial mantenham filho sob guarda ou tutela, enquanto durar esta situação, inclusive em hipóteses de tutela originária de relação homoafetiva.

Parágrafo Quinto: O reembolso do Auxílio-Educação não será devido no caso em que o filho(a) tenha sido contemplado com Auxílio-Creche previsto na cláusula denominada "AUXÍLIO-CRECHE", deste instrumento.

Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que o Auxílio-Educação ora estabelecido não terá caráter remuneratório, não integrando o salário para quaisquer efeitos.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO PROVISÓRIA DO ACORDO

As empresas se comprometem em manter a aplicação provisória do atual acordo, mesmo após o limite de sua vigência, desde que estejam em pleno processo de negociação para sua renovação ou revisão, ficando desde já ajustado que tal fato não gerará qualquer integração nos contratos individuais de trabalho com relação às vantagens e direitos previstos no instrumento normativo.

Parágrafo Único: Não haverá integração nos contratos individuais de trabalho das cláusulas normativas e dos direitos nelas contidos, em razão da aplicação provisória aqui referida, independentemente do tempo que dure o processo de negociação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - BENEFÍCIOS SEM CARÁTER REMUNERATÓRIO

Fica estabelecido que eventuais benefícios concedidos pelas empresas aos seus empregados, a exemplo de transporte, Auxílio-Creche, Auxílio-Educação, Auxílio por filho com deficiência, refeições subsidiadas pelo empregador e outros benefícios de qualquer natureza, não terão caráter remuneratório, não integrando o salário para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMPETÊNCIA

Acordam as partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho, que a Justiça do Trabalho, em suas instâncias, será o foro competente para dirimir eventuais divergências surgidas entre as partes sobre a aplicação de qualquer dos dispositivos no presente instrumento.

DS
maadk

DS
SAI

DS
JAL

- 21 -

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

DS
MMB

DS
CB

DS
EVP

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO / REVISÃO/ REVOGAÇÃO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação, subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA/REVISÃO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 1º de outubro de 2024 e a findar em 30 de setembro de 2026. Ficam ressalvadas as alterações das normas legais sobre política salarial, que porventura venham a ser editadas, as quais, se ocorrerem, terão efeito imediato, findo o qual cessará a eficácia do aqui disposto.

Parágrafo primeiro: Comprometem-se as partes a negociarem a renovação das citadas cláusulas econômicas, a partir de 1º de Outubro de 2025.

Parágrafo único: Sempre que ocorrerem alterações significativas na economia nacional, que afete de forma marcante as condições salariais dos empregados da Categoria profissional ou a estabilidade financeira das empresas do segmento econômico, as partes, mediante provocação da representação sindical, se reunirão na busca de soluções conjuntas para enfrentamento das referidas adversidades.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam as partes o presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos, legais e imediatos efeitos, para que entre em vigor 03 (três) dias após a entrega das vias referidas ao Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 614 da CLT, comprometendo-se as partes a promoverem o depósito do instrumento na forma do referido artigo, para fins de registro e arquivo.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2024

SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE:

DocuSigned by:
IVONEI ARNT
42640CB5DADA473...

IVONEI ARNT
PRESIDENTE

[Redacted Signature]

JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
VICE-PRESIDENTE

[Redacted Signature]

DocuSigned by:
JOÃO GILBERTO LESSA DA ROSA
341FC4714AD8423...

DS
maadr

DS
[Signature]

DS
MMB

DS
CB

DS
EVP

DocuSigned by:

JEVERTON ALEX LIMA

0FAF08D7D4AB461...

JEVERTON ALEX LIMA

[REDACTED]

ASSESSOR JURÍDICO - SINDIPOLO

EMPRESAS ACORDANTES:

DocuSigned by:

Christian BARG

A5ADC93250F846E...

VIDEOLAR-INNOVA S/A

CHRISTIAN BARG

[REDACTED]

DocuSigned by:

Alessandra Gomes De Oliveira Milani

218C9236709A4EC...

VIDEOLAR-INNOVA S/A

ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA MILANI

[REDACTED]

Signed by:

KRICIA VIEIRA GALVÃO

C1934498C47C48D...

BRASKEM S/A

KRICIA VIEIRA GALVÃO

[REDACTED]

DocuSigned by:

Luciano Araujo dos Santos

F0E6226824C0419...

BRASKEM S/A

LUCIANO A. DOS SANTOS

[REDACTED]

DocuSigned by:

Enny Ventura Fakelmann

15139D1EDBA3434...

OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ENNY VENTURA FAKELMANN

[REDACTED]

Assinado por:

VICTOR GUIDOBONO DA SILVA

83FDB179807B41B...

OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

VICTOR GUIDOBONO DA SILVA

[REDACTED]

SINDICATO PATRONAL ASSISTENTE:

DocuSigned by:

Newton Mario Battastini

4DAEBB78BFEF478...

NEWTON MARIO BATTASTINI

PRESIDENTE

[REDACTED]

DocuSigned by:

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

M9A991C9CE344M...

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

[REDACTED]

ASSESSOR JURÍDICO